SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986608 - MS (2021/0298775-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARY BRASIL
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. TARIFAS DE CADASTRO. REGISTRO DO CONTRATO. AVALIAÇÃO DE BEM. ABUSIVIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não havendo nas razões de recurso especial indicação precisa de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de constatar a existência de abusividade nas tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33444108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/08/2022 17:21:53
Código de Controle do Documento: 93bd78ab-e1f3-47f9-bb61-59ce7bbedddb

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986608 - MS (2021/0298775-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARY BRASIL
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. TARIFAS DE CADASTRO. REGISTRO DO CONTRATO. AVALIAÇÃO DE BEM. ABUSIVIDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não havendo nas razões de recurso especial indicação precisa de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de constatar a existência de abusividade nas tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARY BRASIL contra a decisão (fls. 409/411 e-STJ) que, reconsiderando a decisão de fls. 373/375 e-STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nº 284/STF e nºs 5 e 7/STJ.

Em suas razões (fls. 413/425 e-STJ), o agravante sustenta que não há nenhum óbice sumular no presente caso.

Alega que houve a demonstração da divergência jurisprudencial.

Afirma que as tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem são abusivas.

Pleiteia que *"tais tarifas não devem ser cobradas do consumidor, porque constituem despesas concernentes à própria atividade da requerida"* (fl. 421 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do

Documento eletrônico VDA33136361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:00
Código de Controle do Documento: 9a40836a-d83c-47a2-8a77-3770e647f9d1

feito ao colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 429 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se dos autos que a parte recorrente alegou divergência jurisprudencial quanto ao tópico de juros remuneratórios. Entretanto, deixou de indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido ofendidos ou interpretados divergentemente no acórdão recorrido.

Dessa forma, inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE E LIMITES DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. '**A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF' (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).***
> *2. O Tribunal de origem consignou expressamente: 'Verifico, no caso, a existência de coisa julgada, o que impede seja acolhido o pedido de repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas. Conforme ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho, anexada pela própria demandante, restou acordado, com homologação da juíza do trabalho, em relação ao imposto de renda que se busca a restituição, o seguinte (fls. 44 a 67)' (fl. 277, e-STJ).*
> *3. No presente caso, rever o entendimento da Corte a quo quanto aos limites da coisa julgada implica abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ. Precedentes do STJ.*
> *4. Recurso Especial não conhecido"* (REsp 1.696.752/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017 - grifou-se).

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA RECONVENÇÃO. EXISTÊNCIA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DA PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARTIGOS 104, 107, 219, 221, 944 E SEGUINTES DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA33136361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:00
Código de Controle do Documento: 9a40836a-d83c-47a2-8a77-3770e647f9d1

1. Os poderes contidos na cláusula ad judicia implicam na outorga de mandato judicial para o foro em geral, compreendendo, assim, o poder de reconvir. Admissível a reconvenção, uma vez demonstrada a conexidade entre a ação e o pedido reconvencional. Inépcia da inicial da reconvenção afastada em face da admissão pela própria devedora do atraso havido no pagamento das prestações. Precedente: RESP 83752, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13.8.2001.
2. No tocante à validade do negócio jurídico, a Corte de origem entendeu que, diante das provas coligidas aos autos, os atos jurídicos não foram firmados com a observância da autonomia da vontade das partes subscritoras. A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.
3. ***Ademais, não se pode conhecer da violação aos arts. 104, 107, 219, 221 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. O mesmo enunciado sumular se aplica à alegada violação dos artigos 944 e seguintes do CC, uma vez que não houve especificação ou fundamentação suficiente à comprovação de que os referidos dispositivos legais teriam sido violados.***
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (REsp 975.680/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 287-STF E 7-STJ.
- A expressão 'e seguintes' após a indicação dos artigos tidos por afrontadas não é suficiente para o processamento deste apelo nobre, devendo a impugnação vir especificada.
- Recurso deficiente quanto à sua fundamentação, não sendo possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 287/STF.
- Acórdão recorrido fundado em elementos fáticos que não podem ser revistos na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Agravo improvido" (AgRg no Ag 388.239/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2003, DJ 7/4/2003 - grifou-se).

No mais, o tribunal local, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu pela legalidade das tarifas bancárias cobradas, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)
A Resolução 3.518/07 editada pelo Banco Central do Brasil disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e estabelece que tais valores podem ser cobrados desde que previstos no contrato ou expressamente autorizados.
Não obstante, observa-se que restou especificado no contrato acostado aos autos quais serviços seriam prestados, como registro do contrato e tarifa de avaliação. Assim, diante da expressa contratação realizada entre as partes e da não demonstração da abusividade dos encargos, não há como ser considerada ilegal a sua cobrança, inclusive por não serem vedadas em lei" (fls. 125/126 e-STJ).

Além disso,

"(...)
Neste ponto, o apelante alega que são ilegais as cobranças

Documento eletrônico VDA33136361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:00
Código de Controle do Documento: 9a40836a-d83c-47a2-8a77-3770e647f9d1

referentes à tarifa de cadastro (R$799,00), tarifa de avaliação de bem (R$180,00) e tarifa de registro do contrato (R$258,07).

Sobre a tarifa de cadastro, o STJ, em recurso repetitivo, concluiu legítima a sua cobrança, a qual deve ser cobrada no início da relação entre consumidor e instituição financeira.

(...)

Ademais, o mencionado encargo refere-se a gastos com a formalização do contrato de financiamento em si, relacionado à realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias e cobradas apenas uma única vez no início do relacionamento entre cliente e instituição financeira, tendo previsão na Resolução 3.919/2010, com redação dada pela Resolução n.4.021/2011.

Assim, inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Outrossim, quanto à tarifa de avaliação de bem, registro de contrato e seguro, observa-se que o recorrente limitou-se a questionar a sua cobrança ao argumento de que seriam ilegais por serem despesas inerentes à atividade da requerida.

(...)

Portanto, em conclusão, no que tange às tarifas de avaliação e de registro do bem, a Corte Superior entendeu válida a cobrança, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e o valor cobrado não seja excessivamente oneroso, análise esta sujeita ao caso em concreto.

Na hipótese em tela, o autor não questionou a prestação dos serviços em si, mas a sua cobrança. Contudo, visto ser permitida a cobrança, não há qualquer abusividade a ser declarada. Desta forma, não há ilegalidade nas cobranças, não havendo motivos para alterar a sentença objurgada" (fls. 204/206 e-STJ).

A modificação desse entendimento, a fim de constatar a ilegalidade das tarifas cobradas, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. LEGALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante.

2. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, que a matéria discutida no recurso especial foi debatida pelo Tribunal de origem.

3. A jurisprudência do STJ entende que é permitida a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação e de registro. Precedentes.

4. Agravo interno provido em parte para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial"

(AgInt no AREsp 1.905.287/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 4/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA33136361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:00
Código de Controle do Documento: 9a40836a-d83c-47a2-8a77-3770e647f9d1

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/73, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.251.331/RS, segundo o qual: - nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

3. ***Rever, na via especial, as conclusões da Corte estadual quanto à inexistência de abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem, e da taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen, é obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.***

4. A parte não apresentou, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 767.870/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33136361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2022 10:44:00
Código de Controle do Documento: 9a40836a-d83c-47a2-8a77-3770e647f9d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.986.608 / MS

Número Registro: 2021/0298775-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0821141-34.2020.8.12.0001 08211413420208120001 0821141342020812000150001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARY BRASIL
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ARY BRASIL
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33427039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 03:51:38
Código de Controle do Documento: 6ac90874-2cbd-4875-a1bb-3e4c92005896